



Comissão permanente de contratação

OFÍCIO Nº 2/2024/CPC - ANATER

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Às empresas interessadas em participar do Credenciamento nº 001/2024

Assunto: Solicitação de Apresentação de Novo Material de Marketing em Conformidade com a Portaria MTE nº 1.707/2024.

Senhores fornecedores,

1. A Comissão permanente de Contratações, no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que as entidades credenciadas, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2024, apresentem um novo material de marketing que esteja em estrita conformidade com os critérios estabelecidos pela **Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024**, especialmente quanto ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida norma.
2. Destacamos que, de acordo com o **Art. 2º**, é vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em contratos firmados com fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber qualquer tipo de deságio, descontos sobre o valor contratado, ou benefícios não diretamente relacionados à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.
3. Ademais, o material de marketing deverá estar alinhado às disposições do **Art. 3º**, que estabelece que os benefícios vinculados à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador devem referir-se exclusivamente à promoção de alimentação adequada e saudável ou à realização de ações de educação alimentar e nutricional.
4. Reiteramos, ainda, a proibição de qualquer oferta de benefícios não diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar, conforme disposto no **Art. 4º**, e reforçamos que, conforme o **Art. 5º**, as facilitadoras não poderão prever deságios, descontos ou prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.
5. É de extrema importância que o novo material de marketing seja enviado a esta entidade até o dia 22/10/2024 para análise e envio aos beneficiários, em atendimento às exigências legais vigentes e ao item 15.3 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, que proíbe qualquer tipo de promessa de vantagem indevida ou direcionamento ilícito de negócios.
6. Cumpre esclarecer que às apresentações agendadas não sofrerão alterações, mas as mesmas devem obdecer os critérios acima estabelecidos.
7. Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

YARA RÉGIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPC
Portaria nº 86/2024



Documento assinado eletronicamente por **Yara Régia Vieira de Oliveira, Presidente da CPC**, em 21/10/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38508184** e o código CRC **91F3124D**.

SBN - Quadra 01, Bloco D - Ed. Palácio do Desenvolvimento, 5º andar - Bairro Setor Bancário Norte - Telefone:
CEP 70057-900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21490.000033/2024-31

SEI nº 38508184

PORTARIA MTE Nº 1.707, DE 10.10.2024



Ministério do Trabalho e Emprego GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 1.707, DE 10.10.2024

Estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 167 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e o art. 1º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto no Processo nº 19966.206190/2024-72, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 2º É vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou

II - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

Parágrafo único. A promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, inciso II, entende-se como benefício vinculado diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador aqueles relacionados à:

I - promoção da alimentação adequada e saudável; ou

II - realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.

Art. 5º As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O descumprimento da vedação prevista no caput sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à aplicação do valor máximo da multa prevista no art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e acarretará o cancelamento do registro da facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT às seguintes sanções, previstas no art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - cancelamento da inscrição no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento; e

III - perda do incentivo fiscal, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste artigo.

Art. 7º Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento das obrigações presentes nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU de 11.10.2024 – pág. 162 – Seção 3)